

PROJETO DE LEI N^o , DE 2007

(Do Sr. REGIS DE OLIVEIRA)

“Revoga o inciso II, do art. 393, do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o inciso II, do art. 393, do Código de Processo Penal, que trata dos efeitos da sentença penal recorrível.

Art. 2º Fica revogado o inciso II, do art. 393, do Código de Processo Penal – Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941-.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe o art. 393 do Código de Processo Penal:

“Art. 393. São efeitos da sentença condenatória recorrível:

I – ser o réu preso ou conservado na prisão, assim nas infrações inafiançáveis, como nas afiançáveis enquanto não prestas fiança.

II – ser o nome do réu lançado no rol dos culpados.”

Observa-se a primeira vista, alguns dos objetivos visados pelo art. 393 e seus incisos: evitar, mediante o exame das circunstâncias ocasionais, que o réu fuja ou continue a praticar atos atentatórios à sociedade, procure, mediante atitudes não sancionadas pelo direito, criar situações que possam interferir no seu julgamento ad quem ou mesmo, diante da magnitude do crime, atender ao clamor da sociedade.

O inciso II, do artigo em questão, dispõe que “à vista da sentença condenatória recorrível seja o nome do réu lançado no rol dos culpados”.

Embora seja razoável aceitar-se a hipótese de culpabilidade do réu após a sentença de primeira instância e que se adote, conforme explicado acima, medidas assecuratórias, não há como ignorar que o lançamento do nome do réu no registro de culpados ocasiona-lhe evidente prejuízo, muitas vezes irrecuperáveis.

Em primeiro lugar não há como esquecer que a primeira apreciação judicial pode ser reformada, inocentando-o; mas até chegar esse momento, sofreu ele inquestionáveis danos de natureza material, pelas restrições, sejam elas atividades negociais, empregatícias, necessárias a sua sobrevivência, e moral, pela diferenciação e até discriminação de que, com certeza, será alvo na sociedade. É premissa básica do nosso ordenamento jurídico o respeito à dignidade, garantia que deve informar os atos normativos. E não há como negar que o registro previsto no inciso II, do art. 393 do CPC ressumbra gotas de infâmia ao réu, que ao final pode ser julgado inocente; e nessa hipótese não há como recompor o dano ocorrido, reconstituindo ao réu inocente o status anterior.

Além do mais, as modernas técnicas proporcionadas pela computação permitem o registro e consulta por quem de direito, do andamento dos feitos, nome das partes e demais informações referentes, tornando dispensável o lançamento do nome do réu no rol dos culpados.

E como argumento final, inquestionável, temos que a jurisprudência tem entendido que o nome do acusado não mais poderá ser lançado no rol dos culpados, senão depois do transito em julgado da sentença condenatória, na linha dos mandamentos do inciso LVII, do art. 5º, da Constituição Federal (TJSC, RT 644/311-2). TARS (RT 678/369)

Por estas razões apresentamos o PL, certo de que, pelas razões que o justificam, merecerá total apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2007.

Deputado Regis de Oliveira